

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 000.209/2020-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz (215.549.353-34).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. José Nilton Marreiros Ferraz, ex-prefeito de Santa Luzia do Paruá/MA (gestão 2009-2012), devido à não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

2. Para contextualizar os fatos ensejadores, as análises e os encaminhamentos do processo, reproduzo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)¹:

“(…)

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de José Nilton Marreiros Ferraz (CPF 215.549.353-34), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Santa Luzia do Paruá/MA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 21/5/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1250/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Ausência de documentos comprobatórios dos recursos públicos, e, em razão do não atendimento das notificações pela falta do encaminhamento de toda a documentação de Prestação de Contas dos recursos repassados, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.’

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-

¹ Peça 60.

se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 411.956,71, imputando-se a responsabilidade a José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 17/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

7. Em 9/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

8. Na instrução inicial (peça 53), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 16 e 33.

8.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

8.2. Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	800,00
2/1/2012	1.900,00
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	494,00
20/1/2012	1.510,97
23/1/2012	6.500,00
26/1/2012	3.008,40
26/1/2012	3.624,80
27/1/2012	1.211,25
27/1/2012	1.946,00
27/1/2012	1.951,00
7/2/2012	1.513,60
8/2/2012	2.410,00
8/2/2012	2.230,00
13/2/2012	266,00
13/2/2012	427,50
15/2/2012	2.472,80

27/2/2012	494,00
23/3/2012	81,49
12/4/2012	917,36
12/4/2012	214,66
12/4/2012	792,66
12/4/2012	1.228,97
7/5/2012	14.982,24
7/5/2012	1.772,70
7/5/2012	7.491,12
7/5/2012	10.300,32
7/5/2012	12.149,52
8/5/2012	381,66
8/5/2012	1.017,76
8/5/2012	7.200,00
8/5/2012	508,88
8/5/2012	5.920,00
10/5/2012	5.618,34
14/5/2012	10.000,00
14/5/2012	5.714,75
17/5/2012	7.491,12
17/5/2012	590,90
17/5/2012	1.285,00
17/5/2012	1.872,78
17/5/2012	2.063,95
21/5/2012	508,88
21/5/2012	127,22
22/5/2012	3.433,44
22/5/2012	3.477,60
23/5/2012	5.249,10
4/6/2012	2.363,60
4/6/2012	1.378,00
4/6/2012	3.235,50
4/6/2012	1.941,30
19/6/2012	5.013,95
27/6/2012	8.082,02
27/6/2012	590,90
27/6/2012	1.989,48
27/6/2012	1.772,70

27/6/2012	1.500,00
12/7/2012	5.029,60
13/7/2012	6.000,00
18/7/2012	3.160,20
18/7/2012	1.772,70
18/7/2012	3.433,44
18/7/2012	3.477,60
20/7/2012	8.082,02
20/7/2012	590,90
20/7/2012	508,88
20/7/2012	254,44
20/7/2012	1.144,48
25/7/2012	1.842,00
25/7/2012	1.756,08
31/7/2012	290,10
31/7/2012	1.730,00
1/8/2012	950,00
1/8/2012	1.200,00
1/8/2012	1.630,00
1/8/2012	405,00
2/8/2012	3.807,15
3/8/2012	5.015,00
3/8/2012	3.433,44
3/8/2012	4.049,84
8/8/2012	3.000,00
8/8/2012	4.501,70
16/8/2012	585,36
17/8/2012	968,00
17/8/2012	2.000,00
17/8/2012	3.160,20
17/8/2012	590,90
17/8/2012	347,74
21/8/2012	3.681,00
22/8/2012	6.209,24
22/8/2012	2.463,68
4/9/2012	1.525,00
4/9/2012	3.000,00
12/9/2012	585,36

18/9/2012	7.904,55
1/10/2012	6.209,24
1/10/2012	2.463,68
1/10/2012	3.160,20
1/10/2012	590,90
2/10/2012	3.160,20
2/10/2012	590,90
3/10/2012	2.405,50
3/10/2012	3.219,00
5/10/2012	3.433,44
5/10/2012	4.049,84
9/10/2012	585,36
23/10/2012	5.821,25
24/10/2012	6.209,24
24/10/2012	2.463,68
24/10/2012	1.068,68
24/10/2012	3.160,20
24/10/2012	590,90
24/10/2012	285,54
24/10/2012	2.861,20
24/10/2012	4.049,84
25/10/2012	3.118,00
26/10/2012	4.539,00
26/10/2012	5.707,30
7/11/2012	585,36
16/11/2012	2.100,00
22/11/2012	6.209,24
22/11/2012	2.463,68
22/11/2012	3.160,20
22/11/2012	590,90
22/11/2012	4.295,65
28/11/2012	3.710,00
3/12/2012	3.500,00
3/12/2012	585,36
3/12/2012	1.000,00
10/12/2012	2.861,20
10/12/2012	4.049,84
11/12/2012	3.100,15

14/12/2012	1.030,00
14/12/2012	6.209,24
14/12/2012	2.463,68
14/12/2012	2.100,00
14/12/2012	585,36
14/12/2012	3.160,20
14/12/2012	590,90
14/12/2012	6.500,00
18/12/2012	3.539,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34).

8.2.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar toda a documentação solicitada nas notificações, resultando a falta de comprovação dos gastos realizados, causando dano ao erário no valor de R\$ 411.956,71 (quatrocentos e onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos).

8.2.2.2. Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE - 2012.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14 e 16.

9.1.2. Normas infringidas: Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes. Art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.

9.2. Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/11/2012	6,32
22/11/2012	1,18
23/1/2012	8,00
7/5/2012	20,60
7/5/2012	24,29
22/5/2012	6,86
22/5/2012	6,95

18/7/2012	6,86
18/7/2012	6,95
20/7/2012	2,28
5/10/2012	6,86
5/10/2012	8,09
26/1/2012	53,90

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. **Responsável:** José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34).

9.2.2.1. **Conduta:** pagar indevidamente tarifas bancárias decorrentes de movimentação anormal da conta específica do instrumento em questão.

9.2.2.2. Nexó de causalidade: O pagamento indevido de tarifas bancárias resultou na realização de despesas incompatíveis com o objetivo do instrumento em questão, acarretando dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos federais recebidos só apenas para o pagamento de tarifas bancárias decorrentes de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do ajuste.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) José Nilton Marreiros Ferraz - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17362/2021 – Sproc (peça 57)

Data da Expedição: 12/5/2021

Data da Ciência: 26/5/2021 (peça 58)

Nome Recebedor: Thalya dos Santos Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 10/6/2021

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável José Nilton Marreiros Ferraz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2012, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. José Nilton Marreiros Ferraz, por meio do edital acostado à peça 26, publicado em 6/4/2017.

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 562.932,30, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
José Nilton Marreiros Ferraz	003.345/2010-6 (REPR, encerrado, ‘comunica possíveis irregularidades na prefeitura municipal de Santa Luzia do Pará - MA referentes a aplicação de recursos do Fundeb/Parate’) 022.793/2009-8 (REPR, encerrado, ‘comunica possíveis irregularidades no Município de Santa Luzia do Pará/MA’) 006.151/2011-6 (REPR, encerrado, ‘referente a convênio federal Incra/sr-12 Siafi 596005 e demais fatos que constam descritos acerca de improbidades e ilícitos atos possivelmente praticados contra verbas públicas federais’) 000.816/2014-0 (TCE, encerrado, ‘TCE nº 23034.001122/2013-54, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio nº 701186/2010 (SIAFI 661223), celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará/MA’) 032.502/2017-6 (CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC 8702-35/2017-2C, referente ao TC 000.816/2014-0’) 032.503/2017-2 (CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC 8702-35/2017-2C, referente ao TC 000.816/2014-0’) 040.319/2018-0 (TCE, encerrado, ‘TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função educação (nº da TCE no sistema: 806/2018)’) 000.726/2020-6 (CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC 8703-33/2019-2C, referente ao TC 005.756/2019-7’) 002.442/2020-5 (CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC8855-32/2019-1C, referente ao TC 005.747/2019-8’) 039.839/2019-2 (CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de débito originária do AC 6589-26/2019-1C, referente ao TC 040.319/2018-0’) 039.840/2019-0 (CBEX, encerrado, ‘Cobrança Executiva de multa originária do AC-658926/2019-1C, referente ao TC 040.319/2018-0’)

	000.721/2020-4 (CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC 8703-33/2019-2C, referente ao TC 005.756/2019-7') 002.441/2020-9 (CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-8855-32/2019-1C, referente ao TC 005.747/2019-8') 005.747/2019-8 (TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2012, função educação (nº da TCE no sistema: 616/2018') 040.342/2018-2 (TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função educação (nº da TCE no sistema: 770/2018') 005.756/2019-7 (TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função educação (nº da TCE no sistema: 769/2018')
--	--

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável José Nilton Marreiros Ferraz

22. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses

endereços ficou comprovada.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 5, 11, 21 e 32) não elidem as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável José Nilton Marreiros Ferraz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 13/4/2021.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável José Nilton Marreiros Ferraz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º,

do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

34. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 52.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2012	800,00
2/1/2012	1.900,00
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	1.510,97
20/1/2012	494,00
20/1/2012	1.510,97
23/1/2012	6.500,00
26/1/2012	3.008,40
26/1/2012	3.624,80
27/1/2012	1.211,25
27/1/2012	1.946,00
27/1/2012	1.951,00
7/2/2012	1.513,60
8/2/2012	2.410,00
8/2/2012	2.230,00
13/2/2012	266,00
13/2/2012	427,50
15/2/2012	2.472,80
27/2/2012	494,00
23/3/2012	81,49

12/4/2012	917,36
12/4/2012	214,66
12/4/2012	792,66
12/4/2012	1.228,97
7/5/2012	14.982,24
7/5/2012	1.772,70
7/5/2012	7.491,12
7/5/2012	10.300,32
7/5/2012	12.149,52
8/5/2012	381,66
8/5/2012	1.017,76
8/5/2012	7.200,00
8/5/2012	508,88
8/5/2012	5.920,00
10/5/2012	5.618,34
14/5/2012	10.000,00
14/5/2012	5.714,75
17/5/2012	7.491,12
17/5/2012	590,90
17/5/2012	1.285,00
17/5/2012	1.872,78
17/5/2012	2.063,95
21/5/2012	508,88
21/5/2012	127,22
22/5/2012	3.433,44
22/5/2012	3.477,60
23/5/2012	5.249,10
4/6/2012	2.363,60
4/6/2012	1.378,00
4/6/2012	3.235,50
4/6/2012	1.941,30
19/6/2012	5.013,95
27/6/2012	8.082,02
27/6/2012	590,90
27/6/2012	1.989,48
27/6/2012	1.772,70
27/6/2012	1.500,00
12/7/2012	5.029,60

13/7/2012	6.000,00
18/7/2012	3.160,20
18/7/2012	1.772,70
18/7/2012	3.433,44
18/7/2012	3.477,60
20/7/2012	8.082,02
20/7/2012	590,90
20/7/2012	508,88
20/7/2012	254,44
20/7/2012	1.144,48
25/7/2012	1.842,00
25/7/2012	1.756,08
31/7/2012	290,10
31/7/2012	1.730,00
1/8/2012	950,00
1/8/2012	1.200,00
1/8/2012	1.630,00
1/8/2012	405,00
2/8/2012	3.807,15
3/8/2012	5.015,00
3/8/2012	3.433,44
3/8/2012	4.049,84
8/8/2012	3.000,00
8/8/2012	4.501,70
16/8/2012	585,36
17/8/2012	968,00
17/8/2012	2.000,00
17/8/2012	3.160,20
17/8/2012	590,90
17/8/2012	347,74
21/8/2012	3.681,00
22/8/2012	6.209,24
22/8/2012	2.463,68
4/9/2012	1.525,00
4/9/2012	3.000,00
12/9/2012	585,36
18/9/2012	7.904,55
1/10/2012	6.209,24

1/10/2012	2.463,68
1/10/2012	3.160,20
1/10/2012	590,90
2/10/2012	3.160,20
2/10/2012	590,90
3/10/2012	2.405,50
3/10/2012	3.219,00
5/10/2012	3.433,44
5/10/2012	4.049,84
9/10/2012	585,36
23/10/2012	5.821,25
24/10/2012	6.209,24
24/10/2012	2.463,68
24/10/2012	1.068,68
24/10/2012	3.160,20
24/10/2012	590,90
24/10/2012	285,54
24/10/2012	2.861,20
24/10/2012	4.049,84
25/10/2012	3.118,00
26/10/2012	4.539,00
26/10/2012	5.707,30
7/11/2012	585,36
16/11/2012	2.100,00
22/11/2012	6.209,24
22/11/2012	2.463,68
22/11/2012	3.160,20
22/11/2012	590,90
22/11/2012	4.295,65
28/11/2012	3.710,00
3/12/2012	3.500,00
3/12/2012	585,36
3/12/2012	1.000,00
10/12/2012	2.861,20
10/12/2012	4.049,84
11/12/2012	3.100,15
14/12/2012	1.030,00
14/12/2012	6.209,24

14/12/2012	2.463,68
14/12/2012	2.100,00
14/12/2012	585,36
14/12/2012	3.160,20
14/12/2012	590,90
14/12/2012	6.500,00
18/12/2012	3.539,00
22/11/2012	6,32
22/11/2012	1,18
23/1/2012	8,00
7/5/2012	20,60
7/5/2012	24,29
22/5/2012	6,86
22/5/2012	6,95
18/7/2012	6,86
18/7/2012	6,95
20/7/2012	2,28
5/10/2012	6,86
5/10/2012	8,09
26/1/2012	53,90

Valor atualizado do débito (com juros) em 7/7/2021: R\$ 714.569,24.

c) aplicar ao responsável José Nilton Marreiros Ferraz (CPF: 215.549.353-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretária Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva².

É o relatório.

² Peça 63.